

I

Tabela das remunerações da mesa provincial e dos júris da delegação em Angola da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

(Artigos 11.º, 17.º e 19.º)

Designação	Gratificação mensal	Senhas de presença
a) Órgãos de administração:		
Presidente da mesa provincial	4 000\$00	—\$—
Vogais da mesa provincial	—\$—	600\$00
b) Júri de escrutínio:		
Presidente	2 500\$00	—\$—
Vogais	—\$—	450\$00
c) Júri de reclamações:		
Presidente	—\$—	650\$00
Vogais	—\$—	450\$00

II

Quadro provisório do pessoal do departamento de apostas mútuas desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

(Artigo 22.º)

Designação	Venci-mentos	Gratificação mensal
A) Pessoal de chefia:		
1 chefe de repartição	F	
4 chefes de secção	J	
1 chefe da delegação no Porto	K	
B) Pessoal administrativo:		
6 primeiros-oficiais	L	(a) 400\$00
1 correspondente em línguas estrangeiras	L	
6 segundos-oficiais	N	
8 terceiros-oficiais	N	
20 escriturários de 1.ª classe	Q	
1 dactilógrafo-tradutor	T	
C) Pessoal administrativo auxiliar:		
1 encarregado de armazém	T	400\$00
9 fiéis	T	200\$00
D) Pessoal técnico:		
1 instrutor chefe	L	
3 instrutores	N	
1 encarregado de microfilmagem	2 000\$00	
6 fiscais	Q	
14 operadores	T	(b) 600\$00
E) Pessoal de transportes:		
10 motoristas	U	
F) Pessoal menor:		
2 contínuos de 1.ª classe	V	
6 contínuos de 2.ª classe	X	
2 telefonistas	X	
2 serventes de armazém	Y	
2 serventes de limpeza	Z	

(a) A abonar a um primeiro-oficial que seja designado para exercer funções de encarregado de sector.

(b) Ao operador encarregado de chefiar o serviço de microfilmagem na delegação em Angola a gratificação a abonar será de 800\$.

III

Quadro privativo do pessoal da delegação em Angola do departamento de apostas mútuas desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

(Artigo 23.º)

Designação	Venci-mentos	Gratificação mensal
A) Pessoal administrativo:		
1 segundo-oficial	N	
4 terceiros-oficiais	Q	
2 escriturários de 1.ª classe	S	
B) Pessoal técnico:		
1 instrutor	N	
C) Pessoal de transportes:		
1 fiel	T	200\$00
D) Pessoal menor:		
1 contínuo de 1.ª classe	V	
1 contínuo de 2.ª classe	X	
1 telefonista	X	
1 servente de armazém	Y	

Nota. — Quando a chefia dos serviços da delegação for exercida por um primeiro-oficial, este terá direito a uma gratificação mensal de 850\$. O funcionário encarregado do serviço de tesouraria terá direito a 400\$ mensais de abono para falhas.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 23 de Maio de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Pedro Mário Soares Martinez*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 45 042

Considerando que, em consequência da ocupação do Estado da Índia e dos incidentes que a precederam, se torna praticamente impossível a muitos portugueses naturais daquele Estado, em especial aqueles que fizeram estudos na União Indiana, satisfazer os requisitos de vária ordem exigidos pela legislação em vigor sobre equiparação de habilitações literárias;

Considerando que, ainda quando possível, essa satisfação importaria para os interessados dificuldades, atrasos e prejuízos que é de justiça evitar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Educação Nacional a tomar, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, as disposições que em cada caso se mostrarem necessárias ou convenientes para que os portugueses naturais do Estado da Índia possam obter a equiparação dos seus estudos, realizados anteriormente à ocupação do mesmo Estado, a habilitações ministradas em quaisquer escolas oficiais portuguesas.

§ único. A equiparação poderá ser declarada não só em termos genéricos, para prosseguimento de estudos ou pro-

vimento em cargos públicos, mas também para fim ou fins especiais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 45 043

O Decreto-Lei n.º 44 632, de 15 de Outubro de 1962, que veio estabelecer um novo regime das actividades circum-escolares do ensino superior, declara no seu artigo 20.º: «O disposto neste decreto-lei é aplicável às organizações circum-escolares do ensino superior já legalmente constituídas, cujos estatutos deverão receber as convenientes adaptações.»

O citado diploma, de harmonia aliás com os princípios, considera-se aplicável não só às organizações circum-escolares a constituir depois da sua entrada em vigor mas também às que já tinham existência legal a essa data. Estas últimas ficam igualmente sujeitas, na sua estrutura e na sua actividade, às respectivas disposições. Devem por isso ter-se como despidas de todo o valor, como não escritas, as cláusulas dos seus estatutos que se mostrem contrárias a essas disposições; por outro lado, e em contrapartida, estas valem e impõem-se, mesmo na medida em que não tenham directa expressão no texto dos estatutos. É este um corolário lógico e elementar da relação hierárquica existente entre estatutos e lei, em que a posição de supremacia compete obviamente à segunda.

Mas o legislador não quis que as organizações circum-escolares funcionassem num ambiente de incerteza acerca do seu verdadeiro regime jurídico, dado o possível contraste entre o texto dos seus estatutos e os novos preceitos legais. Seria perigoso confiar ao subjectivismo de cada um, pela insegurança que daí resultaria, a determinação da existência desse contraste e do seu alcance, e por isso se mandou introduzir nos estatutos as adaptações convenientes, quer dizer as adaptações idóneas à harmonização dos mesmos estatutos com a lei. Sobre o Ministro da Educação Nacional ficou assim recaído a obrigação legal, a que não poderia escusar-se, de definir em portaria essas adaptações, sem prejuízo de ficar aberto o caminho para quaisquer outras alterações dos estatutos que, dentro dos limites da lei, as assembleias gerais eventualmente aprovarem.

Deve no entanto fazer-se aqui uma referência especial àquelas organizações circum-escolares cujos corpos gerentes foram privados de funções em consequência de despacho ministerial de 13 de Abril de 1962. Suspensos esses corpos gerentes, ficaram eles, como tais, impedidos de exercer qualquer actividade legal, e isso criou uma situação particular que não pode deixar de se ter em conta.

Todavia, mesmo quanto a essas organizações, e para além e antes ainda dos pareceres das autoridades acadé-

micas e da comissão, mista de professores e alunos, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 632, facultou-se audiência, por escrito, a estudantes constituídos em comissão dentro de cada escola ou Universidade, sobre as adaptações dos textos estatutários a fazer em obediência ao artigo 20.º do citado diploma. Quis-se assim dispor de uma base larga de opiniões que mais segura e judiciosamente permitissem cumprir o ónus de *contrôle* de legalidade imposto por aquele artigo.

Aos poucos têm estado a receber-se no Ministério, acompanhados dos competentes pareceres, os estatutos das várias organizações circum-escolares, para fins do disposto no citado artigo 20.º, e por ora ainda não deram entrada os de todas elas, a despeito de instantemente solicitados. A comissão criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 632 (Comissão Permanente das Organizações Circum-Escolares do Ensino Superior) tem vindo, em sucessivas sessões, a examinar cuidadosamente os estatutos e pareceres apresentados, com base em projecto de parecer do relator designado para o efeito, e dentro de uma compreensível e justificável preocupação de visão de conjunto e homogeneidade de soluções.

A portaria de aprovação das adaptações ordenadas pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 44 632 abre à organização circum-escolar a via da normalização, mas só por si não origina essa normalização quanto às agremiações cujos corpos gerentes foram suspensos pelo mencionado despacho de 13 de Abril de 1962. E não a origina só por si, visto que é preciso dar ainda outro passo, qual seja o de eleger os novos corpos gerentes, nos termos dos estatutos assim legalizados.

As referidas agremiações, para que finalmente possam entrar em funcionamento legal, como se deseja, têm de sair do estado de suspensão jurídica em que se encontram. E isso requer não só que os seus estatutos se legalizem mas que, depois disso, sejam dotados de corpos gerentes, designados em harmonia com esses mesmos estatutos.

Esta exigência põe, porém, o problema de saber quem há-de conduzir as operações que deverão levar a tal resultado. E esse problema que fundamentalmente se resolve através do presente decreto, em harmonia com a orientação mais conforme com os princípios.

Observe-se ainda ter-se aproveitado a oportunidade, na sequência de sugestões da Comissão Permanente das Organizações Circum-Escolares, para regulamentar certos aspectos da realização das eleições e do funcionamento das assembleias gerais, nos termos aconselhados pela experiência.

Entre aquelas sugestões figura a de tais eleições não poderem realizar-se nem depois do fim de Abril nem antes da 2.ª quinzena de Novembro, a fim de que não seja perturbada a preparação para exames e os interessados possam a elas concorrer, e se necessário preparar-se para elas, libertos das preocupações que os exames envolvem. Assim, ou os estatutos estabelecem que os corpos gerentes com mandato para determinado ano lectivo serão eleitos no ano lectivo anterior, e essa eleição não poderá fazer-se depois de Abril, ou determinam que a eleição se fará no começo do próprio ano lectivo, e ela não poderá efectuar-se antes de 15 de Novembro. Dentro desta ordem de ideias e dada a altura do ano em que nos achamos, as eleições referentes a 1963-1964 realizar-se-ão todas no começo do ano lectivo, depois da indicada data; mas as eleições subsequentes virão a realizar-se no próprio ano lectivo ou no ano lectivo anterior, conforme os estatutos prescreverem, sempre porém com respeito dos limites temporais estabelecidos.